



**A CAMPANHA “I BELONG” E OS DIREITOS DOS APÁTRIDAS NO BRASIL:  
UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL DA PROTEÇÃO JURÍDICA**

**THE “I BELONG” CAMPAIGN AND THE RIGHTS OF STATELESS PERSONS IN  
BRAZIL: A LEGAL-SOCIAL ANALYSIS OF LEGAL PROTECTION**

Wesley Moreira<sup>1</sup>  
Elizeu Luiz Toporoski<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente artigo tem como intuito apresentar a Campanha “I Belong” e os direitos dos apátridas no Brasil, através de uma análise jurídico-social da proteção do ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo geral é analisar se a legislação brasileira está realizando o devido amparo aos apátridas no país, com base também nos tratados internacionais e Convenções Internacionais realizadas pela Organização das Nações Unidas (ONU). Nesse sentido, os objetivos específicos apresentam conceitos chave, tais como: apátrida, nacionalidade e conflitos de nacionalidade, para posteriormente apresentar as convenções internacionais sobre o direito dos apátridas e o movimento “I Belong”, e, ao fim, analisar a legislação brasileira frente as convenções internacionais em relação ao direito dos apátridas. A metodologia adotada é qualitativa e o método de abordagem é dedutivo, baseado em pesquisa teórica, através de análise em obras doutrinárias e artigos científicos. Conclui-se que o presente estudo teve como finalidade demonstrar a importância de se ter uma nacionalidade, pois ela garante os direitos básicos fundamentais e uma vida com dignidade. Através dos estudos realizados sobre a legislação brasileira e as diretrizes de Convenções Internacionais e da ONU, o Brasil só conseguiu garantir a proteção dos apátridas a partir da promulgação da Lei de Migração, no ano de 2017 e mesmo diante dessa nova Lei, ainda existem lacunas a serem preenchidas pelo Estado Brasileiro a fim de garantirem que os apátridas estejam devidamente amparados pela legislação brasileira.

**Palavras-Chave:** Nacionalidade. Cidadania. Apátridas.

---

<sup>1</sup>Graduado em Direito. Universidade do Contestado. Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [wesley.moreira@aluno.unc.br](mailto:wesley.moreira@aluno.unc.br)

<sup>2</sup>Mestre em Direito, Professor na Universidade do Contestado – UNC. Cidade de Mafra. Estado de Santa Catarina. Brasil. E-mail: [elizeu.toporoski@professor.unc.br](mailto:elizeu.toporoski@professor.unc.br)

## ABSTRACT

This article aims to present the “I Belong” Campaign and the rights of stateless persons in Brazil, through a legal-social analysis of the protection of the Brazilian legal system. The general objective is to analyze whether Brazilian legislation is providing due support to stateless persons in the country, also based on international treaties and International Conventions carried out by the United Nations (UN). In this sense, the specific objectives present key concepts, such as: stateless person, nationality and conflicts of nationality, to later present the international conventions on the rights of stateless persons and the “I Belong” movement, and, in the end, analyze Brazilian legislation against international conventions. in relation to the rights of stateless persons. The methodology adopted is qualitative and the method of approach is deductive, based on theoretical research, through analysis of doctrinal works and scientific articles. It is concluded that the present study aimed to demonstrate the importance of having a nationality, as it guarantees basic fundamental rights and a life with dignity. Through studies carried out on Brazilian legislation and the guidelines of International Conventions and the UN, Brazil was only able to guarantee the protection of stateless persons from the enactment of the Migration Law, in 2017 and even in the face of this new Law, there are still gaps to be completed by the Brazilian State in order to ensure that stateless persons are duly supported by Brazilian legislation.

**Keywords:** Nationality. Citizenship. Stateless.

**Artigo recebido em:** 18/08/2023

**Artigo aceito em:** 30/08/2023

**Artigo publicado em:** 29/11/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4978>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade abordar como são recepcionadas as pessoas que se encontram na condição de apátrida a luz da legislação brasileira, com base nos tratados internacionais e convenções realizadas pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Nesse sentido, questiona-se em que medida a legislação brasileira está adequada às Convenções Internacionais para a proteção dos direitos dos apátridas.

Aponta-se a relevância do tema através da busca de igualdade e a importância do reconhecimento dos direitos aos apátridas e como a legislação brasileira vem se adequando a esta causa, de modo que seja possível garantir a esses indivíduos igualdade social e jurídica.

Nesse aspecto, pode ser observada a legislação pertinente aos apátridas, os quais necessitam desse amparo no tange a sua dignidade como pessoa humana, sendo assim, para que possa gozar plenamente de seus direitos juntamente com os demais indivíduos da sociedade.

O objetivo geral do presente artigo é analisar se a legislação brasileira está realizando o devido amparo aos apátridas no país, com base também nos tratados internacionais e convenções realizadas pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Através disso, busca-se apresentar conceitos chave, tais como: apátrida, nacionalidade e conflitos de nacionalidade, para posteriormente apresentar as convenções internacionais sobre o direito dos apátridas e o movimento “I Belong”, e, ao fim, analisar a legislação brasileira frente as convenções internacionais em relação ao direito dos apátridas.

A hipótese aventada é de que a legislação brasileira é avançada e busca adequar o disposto nas convenções internacionais sobre os apátridas.

A metodologia adotada é qualitativa e o método de abordagem é dedutivo, baseado em pesquisa teórica, através de análise em obras doutrinárias e artigos científicos com relevância em Revistas Científicas, com foco em publicações de até 10 (dez) anos.

Em suma, a presente pesquisa abordará o conceito de Estado e de nacionalidade, com a finalidade de posteriormente analisar os conflitos de nacionalidade e seus aspectos. Assim, na próxima seção, será especificamente abordado o conceito de apátridas, com foco na campanha “*I Belong*” e seu significado dentro do ordenamento jurídico brasileiro, bem como análise de convenções internacionais sobre os apátridas. Por fim, se estudará a legislação brasileira e a garantia de proteção aos apátridas dentro do Estado brasileiro, com foco em observar se estes direitos estão sendo efetivamente garantidos.

## **2 ESTADO E NACIONALIDADE**

O Estado é composto pelas pessoas, o território em que habitam e são sujeitos ao poder do Estado, ou seja, dessa maneira o Estado pode ser organizado como: unitário; composto; ou pela Federação.

Para que seja organizado como sendo um Estado Unitário, deve observar que “o poder central é exercido sobre todo o território, sem limitações por outra fonte de poder, mais regionalizada [...], tendo em vista que só existe um Poder Executivo, um Poder Legislativo e um Poder Judiciário” (GIACOMELLI *et al.*, 2021, p. 24). Enquanto o Estado Composto é organizado de maneira que o poder não fique centralizado: “não há um único poder central, mas vários centros de poder que atuam de forma autônoma e harmônica entre si” (GIACOMELLI *et al.*, 2021, p. 24).

Por fim, o Estado Federal, que é característico do Brasil, no qual as federações ficam subordinadas a uma Constituição, pode ser conceituado como:

Estado federal é a forma de Estado adotada no Brasil e é caracterizada por unidades da federação reunidas por meio de um Pacto Federativo. Nesse modelo de Estado composto, ocorre uma submissão de cada unidade a uma Constituição, que institui a União Federal. No Estado Federativo, as unidades permanecem dotadas de autonomia político-administrativa, mas dispensam suas soberanias em favor da União (GIACOMELLI *et al.*, 2021, p. 24).

Resulta que os critérios de distinção têm a ver com o seguinte: saber se num determinado Estado existe apenas um poder ou vários conjuntos de autoridade e instituições de governo; se existe apenas um centro de decisão política ou vários centros de decisão; e se existe só uma constituição ou a integração de vários ordenamentos jurídico-constitucionais (ALVES; SILVA, 2015).

Para que possa existir o Estado, é necessária a formação de povos, uma vez que o ser humano é um ser sociável, porém dependendo de uma organização social e detrimento de seu território e de sua organização político social, que será exercida por uma autoridade de representatividade o Estado:

É sabido que o ser humano é um ser dotado de sociabilidade, que tende a formar grupos das mais diversas naturezas para atingir seus fins e objetivos. Diante da necessidade de identificar e normatizar esses grupos, a legislação lhes confere atributos típicos, como personalidade e capacidade jurídica, que os tornam sujeitos de direitos e obrigações (GIACOMELLI *et al.*, 2021, p. 12).

Portanto, a nacionalidade é uma consequência da formação dos povos, existe um elo entre ambos, ou seja, sempre haverá uma relação pessoa Estado assim como Del’Olmo (2017, p. 103) explica que “a nacionalidade identifica o liame jurídico

fundamental entre o ser humano e o Estado, constituindo-se no elo que cria para ambos direitos e obrigações recíprocas”.

A nacionalidade, no Brasil, que se ocupa dos vínculos jurídico-políticos que as pessoas mantêm com o território nacional é o direito constitucional. Tanto é que os direitos e garantias fundamentais relacionados à nacionalidade foram disciplinados no art. 12 da Constituição Federal de 1988. Com o advento na Nova Lei de Migração, Lei nº 13.445/2017, a questão da nacionalidade adquiriu novo patamar de importância quando o legislador incluiu novos tipos de aquisição da naturalização brasileira em nosso ordenamento jurídico (BASSO, 2020).

De acordo com Padilha (2020, p. 10):

A nacionalidade está associada à ideia de igualdade, ainda que meramente formal, entre os membros de um Estado. Aquele que dispõe da nacionalidade passa a ser titular de um conjunto de direitos e, eventualmente, deve também cumprir alguns deveres. As características gerais da nacionalidade colocam o nacional em uma posição privilegiada dentro daquele Estado em comparação ao não nacional.

A sociedade civil e a cidadania remetem, de certa forma, uma para a outra, sendo complicado distinguir qual precede ou qual pressupõe a outra. De toda forma, a sociedade civil, que pode ser conceituada como a organização de redes e grupos autônomos de defesa de valores e interesses distintos ou concorrentes entre si, e, acima de tudo, distintos dos ambientes de interesse do Estado e das igrejas, constitui a materialização efetiva do exercício da cidadania (CABRAL, 2018).

Consequentemente, a nacionalidade é atribuída pelo Estado o qual por sua vez possui duas maneiras para concedê-las, tal fato é proveniente de distinções, sendo elas a nacionalidade originária e a derivada ou secundária, dentre elas a mais comum sendo a originária qual pode ser atribuída pelo Estado através do *jus soli* ou *jus sanguinis*.

Trata-se da nacionalidade atribuída ao ser humano, por ocasião de seu nascimento, pela ordem jurídica na qual ocorre esse evento inicial da existência da pessoa. Dois são os critérios empregados pelos Estados para essa concessão, um privilegiando o vínculo familiar – *jus sanguinis* – e o outro dando primazia ao local do parto – *jus soli* (DEL'OLMO, 2017, p. 105).

Pontes de Miranda (1936) sustenta que a nacionalidade é um direito substancial, integrado no direito público.

Não se explica que se insira nos programas de Direito Internacional Privado – salvo como matéria introdutória – disciplina tão diferente. O Direito Internacional Privado é um superdireito das leis de Direito Privado. Trata-se, pois, de um vício impunido, a corrigir-se (MIRANDA, 1936).

A atribuição de nacionalidade é de competência do Estado, no qual cada Estado adota um segmento diferente para atribuir a nacionalidade aos seus indivíduos. No Brasil foram adotadas as atribuições de nacionalidade por laço sanguíneo, ou seja, de pai ou mãe brasileiro (*jus sanguini*) e pelo local de nascimento (*jus soli*) pode ser atribuída pelo fato de ter nascido em solo brasileiro (DEL’OLMO, 2017).

Assim, de acordo com Padilha (2020, p. 14):

Quanto maior o número de formas possíveis de aquisição de determinada nacionalidade (*jus soli*, *ius sanguinis*, naturalização decorrente de residência, matrimônio, etc), maior a propensão de que existam indivíduos dotados de múltiplas nacionalidades, porque tais indivíduos podem preencher simultaneamente critérios que possibilitam a aquisição de mais de uma nacionalidade.

A nacionalidade atribuída pelo *jus soli* é derivada do local do nascimento do indivíduo, essa atribuição é adotada pelo Brasil, sendo assim, o filho de um estrangeiro que venha a nascer em solo brasileiro futuramente poderá solicitar que seja reconhecida a sua nacionalidade brasileira, contudo, não é tão simples, precisa ser observado o que fala a legislação sobre, necessitando o cumprimento de alguns requisitos para que seja atribuída a esse indivíduo a nacionalidade brasileira (DEL’OLMO, 2017).

A aferição da nacionalidade de cada pessoa é importante, pois distingue entre nacionais e estrangeiros, cujos direitos não são os mesmos. Nos países que adotam o critério da nacionalidade para reger o estatuto pessoal, a nacionalidade é um pressuposto da maior importância para o Direito Internacional Privado, e a proteção diplomática das pessoas quando no exterior depende igualmente da determinação de sua nacionalidade (DOLINGER, 2020).

Deste modo, quando se trata de aquisição da nacionalidade brasileira, é necessário se atentar ao que dispõe o artigo 12 da Constituição Federal de 1988, que trata detalhadamente sobre a aquisição de nacionalidade por parte de estrangeiro (DOLINGER, 2020). Porém, a aquisição da nacionalidade não é automática, precisa ser provocada pelo interessado, mesmo após tendo esse cumprido os requisitos, torna-se necessária a comprovação que está de acordo com a legislação pertinente (BRASIL, 1988).

Outro método adotado no Brasil para que possa ser adquirida a nacionalidade brasileira advém do “*jus sanguini*”, como o próprio nome já diz, através dos laços sanguíneos é possível obter a nacionalidade brasileira (DEL’OLMO, 2017), como mencionado anteriormente, conforme o disposto no artigo 12 da Constituição Federal de 1988, é necessário estar de acordo com a legislação para que se possa efetivamente gozar desse direito (BRASIL, 1988).

Contudo, nessa ocasião o indivíduo precisa ser filho de brasileiro, não necessariamente nascendo em solo brasileiro, basta que o pai ou a mãe sejam brasileiros e estejam a serviço do Brasil ou que no nascimento seja devidamente registrado em repartição brasileira, conforme o disposto no artigo 12 da Constituição de 1988 (DOLINGER, 2020).

É de suma importância observar que no Brasil foram adotadas duas vertentes para a atribuição de nacionalidade brasileira, na ocasião em que o indivíduo nasce no exterior, porém de pai ou de mãe brasileiros. Futuramente após completar a maior idade este indivíduo poderá solicitar a nacionalidade brasileira caso queira, assim se tem uma atribuição de nacionalidade derivada (DOLINGER, 2020).

Assim, conforme o disposto na Constituição Federal de 1988, no artigo 12, I, letra “c” traz o entendimento de que:

Art. 12. São brasileiros:

I - Natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (BRASIL, 1988).

Desse modo, compreende-se que ninguém será forçado a adquirir nacionalidade brasileira, apenas se desejar, contudo para que isso seja possível é necessário observar o que diz a Lei de Migração nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

A Lei de Migração trouxe aos imigrantes e aos apátridas direitos e garantias fundamentais para o seu ingresso dentro do Brasil, sendo a eles atribuído pelo art. 3º da Lei de Migração princípios e garantias, de certa forma uma proteção humanitária, acolhendo todos de forma igual, sem que ocorra discriminação alguma, tanto para quem está sendo acolhido para os seus familiares em conjunto (BRASIL, 2017).

A nacionalidade pode ser adquirida da forma derivada, sendo que para que possa ser adquirida é necessário observar alguns requisitos, em que, de acordo com Del’Olmo (2017, p. 106) “o estrangeiro ou o *anacional* se investe juridicamente da condição de nacional de país que adotou para viver e que agora o admite como tal”, sendo essa uma opção pessoal de cada um, outrossim não sendo obrigação de nenhum Estado conceder a naturalização a qualquer pessoa (DEL’OLMO, 2017).

Por outro lado, a ideia de nacionalidade e cidadania não pode ser confundida, conforme se explica:

Assim, a verificação da nacionalidade é anterior, na lógica temporal, à aquisição dos direitos políticos. Desta forma, ainda que a nacionalidade seja indicativa para a concessão do status de cidadão, a concessão de nacionalidade não depende da caracterização do indivíduo como cidadão (GIACOMELLI *et al.*, 2021).

Essa, além disso, é a razão típica para a restrição de estrangeiros ao usufruto de direitos políticos, que implica que o indivíduo seja titular de nacionalidade. No Brasil, a regra é que um estrangeiro não tem direito de desfrutar de direitos políticos (GIACOMELLI *et al.*, 2021).

Desta forma, torna-se necessário analisar os conflitos de nacionalidade, especificamente nos casos dos apátridas.

## 2.1 CONFLITOS DE NACIONALIDADE

O conceito de apátrida está ligado diretamente a pessoas as quais não possuem uma pátria, não estão ligados a um determinado território de modo formal não possuem a proteção diplomática de determinado país, ficando desprotegidos

juridicamente e socialmente (DEL'OLMO, 2017), gerando assim, conflito de nacionalidade.

A Convenção da Haia de 1930, realizada sob os auspícios da Assembleia da Liga das Nações, foi a primeira tentativa internacional para garantir que todas as pessoas adquirissem uma nacionalidade, a fim de dirimir dúvidas quanto às questões de conflito. O Artigo 1º da Convenção estabelece que:

Cabe a cada Estado determinar, segundo a sua própria legislação, quem são os seus cidadãos. Essa legislação será reconhecida por outros Estados na medida em que seja compatível com as convenções internacionais, o costume internacional e os princípios de direito geralmente reconhecidos em matéria de nacionalidade.

Assim, a forma como um Estado exerce o seu direito de definir quem são os seus cidadãos deve estar de acordo com as normas pertinentes do direito internacional.

Ademais, atualmente, um dos conflitos de nacionalidade está ligado à pluralidade, ou seja, no Brasil é adotado as duas formas de atribuição de pátria a *jus solis* (nascido em solo brasileiro) e *jus sanguini* (pai ou mãe brasileiros), o que de certa maneira pode ocasionar certo constrangimento dependendo da legislação do Estado o qual compartilhe nacionalidade, conforme leciona Del'Olmo (2017, p. 109):

[...] da China. Nesses casos, frequentemente as pessoas são impelidas a optar por uma das nacionalidades, renunciando ou solicitando a perda das demais. No entanto, há Estados, como o Uruguai, nos quais a nacionalidade é irrevogável, não havendo previsão legal para a sua renúncia ou perda.

Não obstante, ficam esses indivíduos sem a devida garantia humanitária, pois sendo eles apátridas, não gozam dos mesmos direitos e garantias dos cidadãos oriundos do local em que se encontram (GIACOMELLI *et al.*, 2021).

Reforçando a ideia de apátrida, a literatura jurídica apresenta duas concepções: de facto e de jure. O apátrida de facto é a pessoa obrigada a sair de seu país de origem por causa de conflitos geopolíticos. O apátrida de jure, por sua vez, resulta da completa ausência de nacionalidade (BICHARA, 2017).

Como faz alusão Del'Olmo (2017, p. 109):

Assim, criança nascida em país que adota o *jus sanguinis*, de pais oriundos de Estado que privilegia o *jus soli*, não teria nacionalidade. Outra fonte é a

legislação de países totalitários permitindo a supressão da nacionalidade por motivos políticos ou raciais.

Tratando-se de brasileiro nato, é necessário que seja observado os parâmetros do artigo 12, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal do Brasil de 1988 que define que são brasileiros natos “os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país” (BRASIL, 1988).

Corroborando isso, é possível observar como é atribuída a nacionalidade brasileira ao indivíduo, para seja considerado brasileiro nato é necessário que um dos genitores seja brasileiro ou que ele venha nascer em solo brasileiro haja vista que após para conseguir adquirir título de nacionalidade brasileira e necessário que cumpra alguns requisitos disposto na legislação vigente (DEL’OLMO, 2017).

Entretanto, mesmo que o indivíduo venha nascer em solo brasileiro e seus genitores sejam estrangeiros a serviço de seu respectivo país de origem nacional, não lhe será atribuída nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 155 do Conselho Nacional de Justiça, em 16 de julho de 2012:

Art.15. Os registros de nascimento de nascidos no território nacional em que ambos os genitores sejam estrangeiros e em que pelo menos um deles esteja a serviço de seu país no Brasil deverão ser efetuado no Livro ‘E’ do 1º Ofício do Registro Civil da Comarca, devendo constar do assento e da respectiva certidão a seguinte observação: ‘O registrando não possui a nacionalidade brasileira, conforme do art. 12, inciso I, alínea ‘a’, in fine, da Constituição Federal (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012).

Com base na legislação em vigor, como preconiza o §4º do artigo 12 da Constituição Federal de 1988, o qual traz rol taxativo de hipóteses de perda de nacionalidade, não admitindo ampliação, perderá a nacionalidade o brasileiro que:

- a) Tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
- b) Adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos de reconhecimento de nacionalidade originária por lei estrangeira e de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis (BRASIL, 1988).

Denota-se que a Lei, em específico a letra “a”, abrange aos possuidores de nacionalidade secundária, ou seja, os estrangeiros naturalizados. O disposto no artigo 12 da Constituição federal de 1998, aplica-se a eles de maneira que:

A primeira hipótese é denominada perda-punição e alcançará tão somente o brasileiro naturalizado – que adquiriu a nacionalidade secundária –, o qual poderá ter a sua naturalização cancelada por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional. Este último conceito, vago e aberto, gera muitas críticas por parte da doutrina, uma vez que dá margem a injustiças e possíveis perseguições, até mesmo políticas (DEL’OLMO, 2017, p. 115).

Contudo, para que seja efetivada a perda de nacionalidade por parte de estrangeiro naturalizado é necessário que seja instaurado um processo administrativo, visando apurar quais foram os fatos que foram declarados nocivos ao Estado (DEL’OLMO, 2017). Assim, de acordo com Silva (2022):

A denominada perda-punição que será alcançada apenas pelo naturalizado, que optou pela nacionalidade secundária ou derivada e poderá ter sua nacionalidade cancelada através de sentença judicial, em razão de alguma atividade nociva ao interesse nacional. Este último conceito, vago e aberto, gera muitas críticas por parte da doutrina, uma vez que dá margem a injustiças e possíveis perseguições, até mesmo políticas.

A título de readquirir a nacionalidade brasileira, será necessário que o interessado postule requerimento, realizando a juntada dos documentos pertinentes a verificação, sendo que está elencado os referidos documentos no sítio do governo federal brasileiro (BRASIL, 1988).

Nesta ocasião, deverá ficar comprovada a perda de nacionalidade brasileira pelo fato de ter sido adquirida outra, assim sendo juntada a verificação, contudo junto ao sítio do Governo Federal, é possível analisar o caso em tela, onde dispõe de uma série de documentos a serem juntados para a efetiva reaquisição de nacionalidade (DEL’OLMO, 2017).

Assim, diante da análise dos conflitos de nacionalidade, busca-se abordar o conceito de apátridas, bem como a campanha “*I Belong*” e sua importância na garantia dos direitos dos apátridas.

### 3 APÁTRIDAS E A CAMPANHA “I BELONG”

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), na data de 10 de dezembro de 1948, estabeleceu em seu artigo 15 que todo ser humano tem direito a uma nacionalidade e que “ninguém pode ser arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A referência ao instituto da nacionalidade enquanto direito humano justifica-se pelas consequências advindas do vínculo jurídico que se cria entre um indivíduo e seu Estado. Deste modo, o direito à nacionalidade, geralmente definido constitucionalmente, gera para o Estado a obrigação de proteger seus súditos, garantindo, sob sua jurisdição, o respeito aos seus direitos fundamentais. O direito à nacionalidade, nesse aspecto, constitui um dos primeiros direitos subjetivos que um indivíduo recebe ao nascer ou ao ser naturalizado, e do qual depende o exercício dos demais, como por exemplo, o direito à saúde, à educação ou à moradia (BICHARA, 2017).

Assim, o conceito de apátrida refere-se às pessoas as quais não possuem uma nacionalidade atribuída a elas, seja por perseguição política, guerras civis, refugiando-se das ditaduras entre outros. O termo de apátrida distingue aquele que não possui uma nacionalidade oficial atribuída ou que ainda não conseguiu outra (DEL’OLMO, 2017).

De acordo com (2022, p. 59), citando Vilém Flusser (2007):

Sou apátrida, porque em mim encontram-se armazenadas várias pátrias. Isso se revela diariamente em meu trabalho. Sou domiciliado em no mínimo quatro idiomas e me vejo desafiado a traduzir e retraduzir tudo o que tenho a escrever.

O fenômeno da apatridia ocorre por uma infindável variedade de razões, dentre elas, destaca-se: a discriminação das minorias nas legislações nacionais, pela retirada da nacionalidade de alguns grupos em virtude de posições políticas, étnicas ou religiosas; a não inclusão de todos os residentes do país no patamar de “cidadãos” quando o Estado se torna independente; e pelos critérios soberanos de distribuição

da nacionalidade que podem entrar em conflito em determinadas situações. Tais circunstâncias remetem à necessidade de proteção internacional, pois a ausência de nacionalidade tende a neutralizar o reconhecimento de direito (PEREIRA, 2014).

Hannah Arendt, em sua obra “Origens do Totalitarismo”, separa um capítulo intitulado “O declínio do estado-nação e o fim dos direitos do homem” para discorrer sobre a situação do refugiado antes, durante e após as grandes Guerras Mundiais. Segundo a autora, o apátrida, na verdade, é um refugiado menos afortunado que todos os outros, visto que não tem identidade nacional para chamar de sua (ARENDR, 2009). Complementa, ainda, que “uma vez fora do país de origem, permaneciam sem lar; quando deixavam o seu Estado, tornavam-se apátridas; quando perdiam os seus direitos humanos, perdiam todos os direitos: eram o refugio da terra” (ARENDR, 2009, p. 236).

De acordo com a Agência da Organização das Nações Unidas para refugiados (ACNUR, 2022), apátridas são pessoas que não têm sua nacionalidade reconhecida por nenhum país. A apatridia ocorre por várias razões, como discriminação contra minorias na legislação nacional, falha em reconhecer todos os residentes do país como cidadãos quando este país se torna independente (secessão de Estados) e conflitos de leis entre países.

Assim, o apátrida é a pessoa humana que não têm nacionalidade, nem proteção de algum Estado. Complementando o conceito, Arendt explica:

[...] não dispunham de governos que os representassem e protegessem e, por isso, eram forçados a viver ou sob as leis de exceção dos Tratados das Minorias — que todos os governos [...] haviam assinado sob protesto e nunca reconheceram como lei —, ou sob condições de absoluta ausência da lei (ARENDR, 2009, p. 237).

A condição de apátrida deu origem a uma demanda de debates político-sociais, onde houve convenções internacionais para que fosse averiguada a condição dos apátridas. Oportunidade em que foi criada a campanha “*I BELONG*” (eu pertenço), que tem por objetivo apontar as dificuldades enfrentadas pelos apátridas em conseguir adquirir seus direitos humanos (ACNUR, 2022).

A apatridia, às vezes, é considerada um problema invisível, porque as pessoas apátridas muitas vezes permanecem invisíveis e desconhecidas. Elas podem não ser

capazes de ir à escola, consultar um médico, conseguir um emprego, abrir uma conta bancária, comprar uma casa ou até se casar (ACNUR, 2022).

Um dos primeiros casos de acolhimento de apátridas no Brasil ocorreu com as irmãs Maha e Souad, as quais nasceram no Líbano, porém não podendo ser registradas, pois a legislação Libanesa exige que os nascidos sejam filhos de pais e mães libaneses (HUGUENEY, 2018).

Outrossim, também não puderam ser registradas na Síria, pois a legislação libanesa exige que ao registrar os filhos os pais possuam matrimônio o que não era o caso de seus pais. Foi concedida a nacionalidade Brasileira a elas em Genebra, Suíça, durante a convenção da ACNUR (HUGUENEY, 2018). As irmãs tiveram sua condição Apátrida confirmada em junho, foram as pioneiras no país em que houve processo tendo como base a Lei de Migração cuja qual entrou em vigor em 2017.

Ainda segundo a ACNUR (2022), desde o início da campanha *I Belong* pelo fim da apatridia, lançada em novembro de 2014, uma série de avanços foram conquistados pelas articulações implementadas pelo ACNUR, dentre elas: quase 350 mil apátridas adquiriram a nacionalidade em lugares tão diversos como Quirguistão, Quênia, Tadjiquistão, Tailândia, Rússia, Suécia, Vietnã, Uzbequistão e Filipinas; 25 nações aderiram às duas Convenções da ONU sobre Apatridia, totalizando 94 países que agora fazem parte da Convenção de 1954 relativa ao Estatuto dos Apátridas e 75 países signatários da Convenção de 1961 sobre a Redução da Apatridia;

Ademais, 16 países também estabeleceram ou melhoraram procedimentos de determinação da apatridia para identificar pessoas apátridas em seus respectivos territórios, alguns oferecendo um caminho facilitado para a obtenção da cidadania; Oito países (Albânia, Armênia, Cuba, Estônia, Islândia, Letônia, Luxemburgo e Tajiquistão) alteraram suas leis de nacionalidade para conceder nacionalidade a crianças nascidas em seus territórios que, de outra forma, seriam apátridas. Dois países nas Américas (Cuba e Paraguai) reformaram suas leis de nacionalidade para permitir que as mães possam repassar a nacionalidade a seus filhos em igualdade de condições com os pais (ACNUR, 2022).

Nesse enfoque, é importante destacar o progresso que a proteção dos apátridas obteve através de convenções internacionais sobre o tema.

### 3.1 CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

De acordo com o último levantamento do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), a apátrida já atingia quase quatro milhões de indivíduos no final do ano de 2015.

Entretanto, o fenômeno dos apátridas e seu enfrentamento não são novos. A comunidade internacional tem prestado assistência a essas pessoas juridicamente vulneráveis por meio de um sistema protetivo promovido pela Organização das Nações Unidas, com o objetivo de garantir os direitos fundamentais de pessoas sem pátria (BICHARA, 2017).

Para tanto, foram adotados vários instrumentos internacionais, dentre os quais destaca-se essencialmente a Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951, a Convenção de Nova York, concluída em 28 de setembro de 1954, relativa ao Estatuto dos Apátridas, e a Convenção de 30 de agosto de 1961, sobre os Mecanismos de Redução de Apatridia (BICHARA, 2017).

O Brasil, por meio do Decreto nº 8.501, de 18 de agosto de 2015, promulgou a convenção para a redução dos casos de apátrida, sendo esse acordo firmado em 30 de agosto de 1961 em Nova Iorque. Visando reduzir os casos de apátrida por meio de um acordo internacional adotando a resolução disposta pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Buscando a redução dos casos de apátridas foi acordado mediante convenção internacional da ONU em 1954, em que visa prestar apoio e acolhimento a toda pessoa em que não for considerada nacional por nenhum Estado, sendo que estes também devem respeitar a legislação do país no qual se encontram (ONU, 1954).

A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, aprovada no dia 28 de setembro de 1954, na cidade de Nova Iorque, trouxe disposições gerais no que diz respeito aos apátridas, com garantias e deveres, como por exemplo: “para efeitos da presente Convenção, o termo apátrida designará toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional” (ONU, 1954). Por conseguinte, dispõe sobre seus direitos e deveres, prescreve aos Estados a elaboração de estatutos e determina “um tratamento tão favorável quanto possível” (ONU, 1954).

A Convenção Para a Redução dos Casos de Apatridia, também elaborada em Nova York, em 30 de agosto de 1961, buscou criar regras a serem seguidas pelos países contratantes que facilitem a aquisição de nacionalidade pelos apátridas, reduzindo, assim, seu contingente (ONU, 1961).

Apesar de todo esse aparato internacional, o Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) mensura que atualmente existem aproximadamente dez milhões de pessoas em todo o mundo que não possuem nacionalidade (ONU, 2020) – inclusive, a meta é acabar com a apatridia até 2024 (SANTOS; CAMILLO, 2022).

#### **4 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A GARANTIA DE PROTEÇÃO AOS APÁTRIDAS**

No Brasil, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, popularmente conhecida como Convenção de Genebra, foi promulgada em 28 de janeiro de 1961, figurando-se como o primeiro texto legal brasileiro a versar sobre os direitos dos refugiados. Mais tarde, em 19 de agosto de 1980, a Lei nº 6.815/1980, chamada de Estatuto do Estrangeiro, definiria a situação jurídica do estrangeiro e criaria o Conselho Nacional de Imigração (BRASIL, 1980).

Entretanto, a Lei nº 6.815/1980 não abordou com clareza o conceito de apátrida, muito menos lhes atribuiu expressamente direitos fundamentais, limitando-se aos seguintes termos: “Art. 55. Poderá ser concedido passaporte para estrangeiro: I - no Brasil: ao apátrida e ao de nacionalidade indefinida” (BRASIL, 1980).

Assim, percebe-se que a Lei apenas previa a concessão de passaporte aos estrangeiros, incluindo o apátrida. Desta forma, no ano de 2002, o Decreto nº 4.246/2002 promulgava a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (BRASIL, 2002). O Brasil, como Estado hospedeiro, comprometia-se a garantir direitos fundamentais aos apátridas, quais sejam: moradia, instrução pública, assistência pública, trabalho e previdência social

E, posteriormente, com a finalidade de ajustar o direito interno pátrio às exigências internacionais de proteção dos direitos dos migrantes, foi promulgada, em 24 de maio de 2017, a Lei nº 13.445, que institui a “Lei de Migração” (BRASIL, 2017).

No que atine especificamente ao tratamento dos apátridas, a nova Lei de Migração pretendeu avançar nas garantias dos seus direitos. Contudo, a análise dos

dispositivos relativos à matéria deixa claro que ainda persiste uma lacuna quanto à determinação do órgão competente para atender aos pedidos de status de apátrida no Brasil (BICHARA, 2017).

De acordo com o artigo 1º, §1º, inciso VI da Lei n. 13.445/2017, apátrida é a “pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto 4.246/2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro”.

A seção II da Lei n. 13.445/2017 trata especificamente da proteção do apátrida e da redução da Apatridia, em que o artigo 26 dispõe que regulamento disporá sobre instituto protetivo especial do apátrida, consolidado em processo simplificado de naturalização. Nesse sentido, o artigo possui parágrafos que regulamentam sobre a situação do apátrida:

§ 1º O processo de que trata o caput será iniciado tão logo seja reconhecida a situação de apatridia.

§ 2º Durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição de apátrida, incidem todas as garantias e mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social relativos à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, promulgada pelo Decreto n. 4.246, de 22 de maio de 2002, à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada pelo Decreto n. 50.215, de 28 de janeiro de 1961, e à Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997.

§ 3º Aplicam-se ao apátrida residente todos os direitos atribuídos ao migrante relacionados no art. 4º.

§ 4º O reconhecimento da condição de apátrida assegura os direitos e garantias previstos na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto n. 4.246, de 22 de maio de 2002, bem como outros direitos e garantias reconhecidos pelo Brasil.

§ 5º O processo de reconhecimento da condição de apátrida tem como objetivo verificar se o solicitante é considerado nacional pela legislação de algum Estado e poderá considerar informações, documentos e declarações prestadas pelo próprio solicitante e por órgãos e organismos nacionais e internacionais.

§ 6º Reconhecida a condição de apátrida, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 1º, o solicitante será consultado sobre o desejo de adquirir a nacionalidade brasileira.

§ 7º Caso o apátrida opte pela naturalização, a decisão sobre o reconhecimento será encaminhada ao órgão competente do Poder Executivo para publicação dos atos necessários à efetivação da naturalização no prazo de 30 (trinta) dias, observado o art. 65.

§ 8º O apátrida reconhecido que não opte pela naturalização imediata terá a autorização de residência outorgada em caráter definitivo.

§ 9º Caberá recurso contra decisão negativa de reconhecimento da condição de apátrida.

§ 10. Subsistindo a denegação do reconhecimento da condição de apátrida, é vedada a devolução do indivíduo para país onde sua vida, integridade pessoal ou liberdade estejam em risco.

§ 11. Será reconhecido o direito de reunião familiar a partir do reconhecimento da condição de apátrida.

§ 12. Implica perda da proteção conferida por esta Lei:

I - a renúncia;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de apátrida; ou

III - a existência de fatos que, se fossem conhecidos por ocasião do reconhecimento, teriam ensejado decisão negativa (BRASIL, 2017).

Desta forma, percebe-se que a Lei de Migração buscou proteger os apátridas através do artigo 26. Entretanto, é preciso analisar se há efetividade deste artigo na aplicação em casos concretos.

Sob as diretrizes de proteção, inclusão, reconhecimento, garantia e facilitação, a Lei n. 13.445/2017 busca, sobretudo, tornar mais célere o processo de inclusão social dos apátridas, além de instituir um tratamento humanitário, apto a acolher com dignidade (BICHARA, 2017).

Nesse sentido, no Brasil, existem vários Conselhos e Comitês para refugiados, cada um com a sua importância. Destaca-se o Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná (CERMA/PR), que foi criado pela Lei n. 18.465, de 24 de abril de 2015, com a finalidade de facilitar e auxiliar na implementação e fiscalização das políticas públicas voltadas aos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas (PARANÁ, 2015).

Também é possível mencionar o Comitê Estadual de Atenção à Migração, Refúgio e Apatridia, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo de Minas Gerais (COMITRATEG), órgão esse que discute, formula, executa e monitora políticas públicas relacionados à imigração, refúgio e apatridia, o qual destaca-se por projetos e ações relacionados ao enfrentamento do tráfico de pessoas e à erradicação do trabalho escravo, inclusive o trabalho escravo infantil, no Estado (FERNANDES *et al.*, 2018).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo teve como finalidade questionar em que medida a legislação brasileira está adequada às Convenções Internacionais para a proteção dos direitos dos apátridas.

Nesse sentido, a partir de um primeiro enfoque, observou-se a necessidade de conceituar o Estado e a Nacionalidade, demonstrando que um Estado Soberano é

composto por todas as pessoas que habitam o seu território e estão sujeitas ao poder do Estado, inclusive os estrangeiros, e neles inseridos, os refugiados e os apátridas.

Observou-se que os apátridas são indivíduos que não possuem nacionalidade atribuída a eles, seja por perseguição política, seja por guerras civis em que muitos se refugiam em outros países. Percebe-se que a questão dos apátridas é um pouco mais complicada que a dos refugiados que possuem cidadania, visto que os apátridas não estão amparados por seu país de origem.

Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas buscou proteger essas pessoas, garantindo que sua nacionalidade fosse reconhecida pelo país em que estão refugiados. E nesse aspecto, a finalidade do artigo foi analisar se o Brasil recebeu e efetivamente protegeu os apátridas com base nas diretrizes da ONU.

Uma das medidas implementadas pela ACNUR foi a Campanha “I Belong” traduzido para o português como “Eu Pertencço”, que trouxe importante avanço no reconhecimento dos direitos dos apátridas, visando erradicar a Apatridia no mundo até o ano de 2024. O próprio nome da campanha exemplificou a necessidade de sua criação, visto que todos os indivíduos têm o direito de pertencer à nação em que exercem suas atividades, trabalho, moradia e educação, obtendo as garantias, direitos e deveres que todo cidadão possui.

Por fim, conclui-se que o presente estudo teve como finalidade, especificamente, demonstrar a importância de se ter uma nacionalidade, pois ela garante os direitos básicos fundamentais e uma vida com dignidade. Através dos estudos realizados sobre a legislação brasileira e as diretrizes de Convenções Internacionais e da ONU, o Brasil só conseguiu garantir a proteção dos apátridas a partir da promulgação da Lei de Migração, no ano de 2017, e que mesmo diante dessa nova Lei, que ainda é extremamente recente, ainda existem lacunas a serem preenchidas pelo Estado Brasileiro a fim de garantirem que os apátridas estejam devidamente amparados pela legislação brasileira. Destacam-se os Estados do Paraná e de Minas Gerais que possuem programas de proteção específicos a esses indivíduos, demonstrando que a melhor forma de efetivar as diretrizes da ONU, é através de medidas locais para proteção.

## REFERÊNCIAS

ACNUR (AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS). **Apátridas**. [Rio de Janeiro]: ACNUR, 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/>. Acesso em: 06 nov. 2022.

ALVES, Dora Resende; SILVA, Maria Manuela Magalhães. Estado unitário, o federalismo e o regionalismo. *In*: JUSTE RUIZ, José (coord.); PUREZA, José Manuel (coord.). **Os Estados e a ordem internacional contemporânea**: atas do V Encontro Luso-Espanhol de Professores de Direito Internacional e Relações Internacionais. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2015. p. 157-170. Doi: <https://doi.org/10.14195/978-989-26-1524-0>.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo (1951)**. São Paulo: Editora Schwarcz, 2009.

BASSO, Maristela. **Curso de direito internacional privado**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

BICHARA, Jahyr-Philippe. O tratamento do apátrida na nova lei de migração: entre avanços e retrocessos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 2, p. 236-252, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4619>. Acesso em: 04 nov. 2022.

BRASIL. [(Constituição de 1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 4.246, de 22 de maio de 2002**. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Brasília, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4246.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4246.htm). Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 8.501, de 18 de agosto de 2015**. Promulga a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, firmada em Nova Iorque, em 30 de agosto de 1961. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8501.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8501.htm). Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm). Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm). Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm). Acesso em: 24 out. 2022.

CABRAL, Manuel Villaverde. Cidadania, participação social e mobilização política. **Cad. Metrop.**, São Paulo, v. 20, n. 43, pp. 865-877, set/dez 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cm/a/pp5ZtRrMcQPvWHDkqLJwZ4t/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012**. Brasília, DF: 2012. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/57>. Acesso em: 16 ago. 2023.

CONVENÇÃO DO TRIBUNAL DE HAIA. Assembleia da Liga das Nações. **Convenção concernente a certas questões relativas aos conflitos de leis sobre a nacionalidade**. Haya, 12 de abril de 1930.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional privado**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FERNANDES, Duval Magalhães *et al.* Apresentação. In: SEMINÁRIO DE IMIGRAÇÃO E EMIGRAÇÃO INTERNACIONAL; 3.; SEMINÁRIO DO OBSERVATÓRIO DE MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS; 1. 2018. Belo Horizonte. **Anais eletrônicos [...]**. Belo Horizonte: PUC Minas, 2018. Disponível em: <https://www.pucminas.br/pos/geografia/noticias/Documents/Anais-III-Seminario-ImigracaoEmigracao-Internacional-I-Seminario-Observatorio-Migracoes-Internacionais-Estado-MinasGerais.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2022.

GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira *et al.* **Direito internacional**. Porto Alegre: SAGAH, 2021.

HUGUENEY, Victoria. Maha e Souad Mamo são as primeiras pessoas reconhecidas como apátridas pelo Brasil. *In*: AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS (ACNUR). 26 jun. 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2018/06/26/maha-e-souad-mamo-sao-as-primeiras-pessoas-reconhecidas-como-apatridas-pelo-brasil/>. Acesso em: 06 nov. 2022.

MIRANDA, Pontes de. **Nacionalidade de origem e naturalização no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Coelho Branco Filho, 1936.

ONU. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). **Campanha #IBelong**. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/campanhas-e-advocacy/ibelong/>. Acesso em: 05 nov. 2022.

ONU. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **Convenção sobre a Redução da Apatridia (1961)**. Nova York: ONU, 1961. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_para\\_a\\_Reducacao\\_dos\\_Casos\\_de\\_Apatridia\\_de\\_1961.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducacao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961.pdf). Acesso em: 18 out. 2022.

ONU. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **Convenção Sobre o Estatuto dos Apátridas (1954)**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 out. 2022.

ONU. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 03 nov. 2022.

PADILHA, Vitor Miranda Tauffer. **Múltipla nacionalidade e conflitos positivos de nacionalidade**: uma análise sobre o âmbito de aplicação da verificação do vínculo genuíno. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional Público e Europeu). Coimbra, Universidad d Coimbra, 2020.

PARANÁ. Secretaria da Justiça. Departamento de Direitos Humanos e Cidadania. **Criação do Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná - CERMA**. Paraná, 2015. Disponível em: <http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=135>. Acesso em: 02 nov. 2022.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos humanos e hospitalidade**: a proteção internacional para apátridas e refugiados. São Paulo: Atlas, 2014.

SANTOS, Ellen Thais Oliveira; CAMILLO, Christiane de Holanda. Os apátridas no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Extensão**, v. 6, n. 1, 2022. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/extensao/article/view/6882/4210>. Acesso em: 04 nov. 2022.

SANTOS, Patrícia da Silva. O privilégio duvidoso dos apátridas. **EXILIUM Revista de Estudos da Contemporaneidade**, v. 3, n. 4, p. 53-77, 2022.

SILVA, Ester Flávia Pereira da. **Direitos de nacionalidade e extradição**: A perda da nacionalidade brasileira por naturalização voluntária e o processo extradicional. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade São Judas Tadeu: São Paulo, 2022.